

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745198 - RS (2018/0133029-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) -
RS050660
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
AGRAVADO : JUVENIL BENATO
ADVOGADOS : ONEI MEDEIROS NETO - RS093269
RUANA BRANCO DA ROSA E OUTRO(S) - RS100233

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado "a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EResp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2/8/2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.198 - RS (2018/0133029-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA. em face da decisão de fls. 440/444 e-STJ.

A parte agravante sustenta ser de três anos o prazo prescricional para requerer a indenização de danos morais supostamente infligidos ao autor, em face da negativa de autorização do procedimento cirúrgico. Afirma que foi lícita a cobrança da coparticipação prevista no contrato de plano de saúde, e que a coparticipação foi exigida em conformidade com pacto, ou seja, apenas sobre o material cirúrgico, e não sobre a internação.

Impugnação às fls. 463/467 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.198 - RS (2018/0133029-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) -
RS050660
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
AGRAVADO : JUVENIL BENATO
ADVOGADOS : ONEI MEDEIROS NETO - RS093269
RUANA BRANCO DA ROSA E OUTRO(S) - RS100233

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado "a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (REsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2/8/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto por JUVENIL BENATO em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEMBOLSO DE VALORES. PRESCRIÇÃO DECENAL. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. MATERIAIS ESPECIAIS ESSENCIAIS AO ATO CIRÚRGICO. COBERTURA DEVIDA.

1. Trata-se de decisão recorrida publicada após a data de 18/03/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, de modo que há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do artigo 1.046 do diploma processual precitado.

2. Buscando a parte autora o reembolso de despesas médico-hospitalares, o prazo prescricional aplicável ao presente feito é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito 3. Em relação ao pedido de indenização por danos morais em razão de descumprimento contratual, deve-se observar o lapso prescricional trienal, consoante o disposto no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil.

4. Possibilidade de reexame amplo da matéria tratada no presente processo, na forma do art. 1.013, §§ 1º e 3º da novel legislação processual, por se tratar de feito apto para julgamento. Assim, o feito está em condições de ser julgado com os elementos existentes nos autos, nos termos do art. 355 no novo CPC.

5. O contrato em análise foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento das despesas médicas e hospitalares para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva prevista naquele pacto, consubstanciada no evento danoso à saúde.

Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes.

6. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que

se extrai da interpretação

literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ.

7. A exclusão de material de qualquer espécie essencial ao procedimento clínico previsto no contrato firmado entre as partes é abusiva, conforme definido no art. 10 da Lei n.º 9.656/98, violando o disposto no inciso IV do art.

51 do CDC, salvo se empregados para fins estéticos ou não ligadas ao ato cirúrgico.

8. Não há qualquer referência expressa no contrato entabulado entre as partes de exclusão de cobertura de próteses ou órteses importadas.

9. Restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no contrato, o que não ocorreu no caso em tela, em afronta ao dever de informar consagrado na legislação consumerista. Ressalte-se que a vedação de cobertura não consta taxativamente no contrato, e cláusulas restritivas de direito não dão margem a interpretações extensivas.

Dado parcial provimento ao apelo.

A parte ora agravante sustenta que a decisão recorrida não atentou para o que foi decidido nos REsp nº 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, julgados sob o regime dos recursos especiais repetitivos, ocasião em que se firmou a tese do Tema 610.

Eis, todavia, o teor da tese firmada pela Segunda Seção desta Corte:

"Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

Com efeito, os recursos acima referidos dizem respeito a pedido de nulidade de cláusula de reajuste das mensalidades de plano de saúde - matéria distinta do caso dos autos, que versa sobre pedido de indenização por danos morais, supostamente sofridos pelo autor, em face da negativa de cobertura integral do procedimento cirúrgico a que se submeteu.

A Segunda Seção desta Corte firmou, por outro lado, que "todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados as pretensões com base em ilícito contratual", prescrevem em dez anos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

Superior Tribunal de Justiça

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(EResp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2/8/2018)

Assim, não merece reparo a decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para exame do tema relativo à pertinência da indenização por danos morais, afastada a prescrição trienal firmada no acórdão estadual. Até que esse tema seja examinado pela Corte de origem, a discussão em torno da legalidade da cobrança do custo dos materiais cirúrgicos se encontra prejudicada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.745.198 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0133029-9

Número de Origem:

70076938000 00580821320158210010 01672765620178217000 70074031618 03452447320178217000
70075811299 00590120820188217000 580821320158210010 1672765620178217000 3452447320178217000
590120820188217000 1011500314579 11500314579 01011500314579

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551

RECORRENTE : JUVENIL BENATO

ADVOGADOS : ONEI MEDEIROS NETO - RS093269

RUANA BRANCO DA ROSA E OUTRO(S) - RS100233

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551

AGRAVADO : JUVENIL BENATO

ADVOGADOS : ONEI MEDEIROS NETO - RS093269

RUANA BRANCO DA ROSA E OUTRO(S) - RS100233

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020